



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.459, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3457/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para incluir diretrizes específicas de apoio ao cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. Na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à pessoa com deficiência, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverá garantir diretrizes específicas de apoio ao seu cuidador familiar, compreendendo, entre outras:

I – o reconhecimento da relevância social do papel do cuidador familiar na promoção da autonomia, da inclusão social e da garantia do direito à convivência familiar e comunitária da pessoa com deficiência;

II – o acesso prioritário a informações e orientações sobre os direitos da pessoa com deficiência, os serviços e benefícios socioassistenciais e intersetoriais disponíveis, bem como sobre práticas e cuidados que visem à melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar da pessoa com deficiência sob seus cuidados e do cuidador;

III – a oferta de ações de capacitação continuada e formação específica sobre o cuidado da pessoa com deficiência, considerando as especificidades de cada tipo de deficiência;

IV – a disponibilização, no âmbito da Proteção Social Básica e Especial, de serviços de apoio psicológico e social ao cuidador

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





familiar, visando à prevenção do esgotamento físico e mental e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V – a oferta de serviços de cuidado temporário ou de apoio domiciliar especializado para a pessoa com deficiência, permitindo ao cuidador familiar períodos de descanso e a realização de atividades pessoais, profissionais e de participação social;

VI – a promoção de espaços coletivos de apoio, convivência e troca de experiências entre cuidadores familiares, fomentando redes de solidariedade e suporte mútuo;

VII – a integração das necessidades, demandas e perspectivas dos cuidadores familiares no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios oferecidos no âmbito do SUAS.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência¹. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de

¹ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.





deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.² Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

A presente proposição legislativa visa a alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com o propósito

2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





de incluir diretrizes específicas voltadas ao apoio do cuidador familiar de pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O objetivo central é reconhecer formalmente o papel fundamental desempenhado por esses cuidadores e garantir que o Estado, por meio da política de assistência social, ofereça o suporte necessário para que possam exercer suas funções de cuidado de forma sustentável, sem prejuízo de sua própria saúde, bem-estar e inclusão social.

Esse não é um projeto que promete mundos ideais. Ele parte do mundo real. E o mundo real está cheio de mães atípicas vivendo em Manaus, no interior do Amazonas, em comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas, sem apoio, sem renda, sem rede. Com a função de salvaguardar direitos básicos de seus filhos, um grupo de mães atípicas reuniram-se no Ministério Público do Amazonas, em Manaus, para pedir apoio aos seus filhos, que não recebem o suporte adequado de mediadores nas escolas municipais. Cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de inclusão, carecendo de mediadores, de forma que destaca uma persistente negligência governamental.

A presente proposição, ao elencar diretrizes como o reconhecimento do papel do cuidador, o acesso à informação, o apoio psicológico e social, a oferta de serviços de cuidado temporário (respiro) e a promoção de espaços de convivência, visa a dotar o SUAS de instrumentos para responder de forma mais eficaz às complexas necessidades das famílias de pessoas com deficiência. Tais medidas repercutem diretamente na capacidade das famílias de manter a pessoa com deficiência em seu convívio, prevenindo o agravamento de situações de vulnerabilidade e risco social.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 11:27:58.220 - Mesa

PL n.3459/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255678159500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO